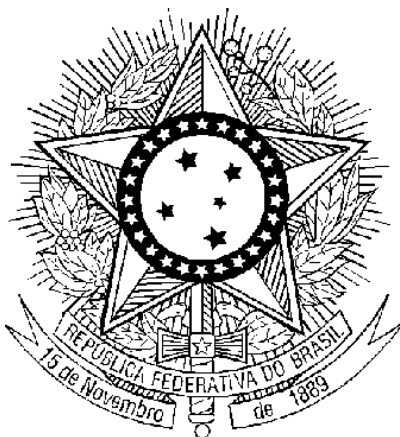




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.348-A, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Proíbe a celebração de contrato com outra entidade de prática desportiva que não aquela com a qual tiver celebrado seu primeiro contrato, antes dos vinte e cinco anos de idade; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao atleta menor de vinte e cinco anos de idade é vedada a celebração de contrato com outra entidade de prática desportiva, que não aquela com a qual tiver celebrado seu primeiro contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim do passe em decorrência da Lei Pelé, a Lei nº 10.672/03, que a alterou, instituiu o ressarcimento dos custos para a entidade de prática desportiva que tenha formado o atleta. Embora a entidade de prática desportiva formadora, que seja detentora do primeiro contrato tenha o direito de preferência para a primeira renovação, este prazo é fixado em no máximo dois anos. Desta maneira profissionais ainda jovens, formados por determinado clube irão prestar seus serviços em agremiações rivais. Desta forma é prejudicado o clube e seu torcedor que vê o elenco de seu time modificado quase que anualmente e é privado de torcer pelos craques, que são afinal aqueles que recebem propostas de outros clubes. Para evitar esta situação sugerimos que o atleta permaneça até os vinte e cinco anos, na entidade com a qual celebrou seu primeiro contrato

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado AUGUSTO NARDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º
Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País." (NR)

"Art 4º
I - o Ministério do Esporte;
II - (Revogado).
III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

.....
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

"Art. 5º (VETADO)"

"Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:
....." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado , visa proibir a celebração, pelo atleta, de contrato com outra entidade de prática desportiva que não aquela com a qual tiver celebrado seu primeiro contrato .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das inovações da Lei Pelé que representou um importante avanço na legislação desportiva nacional foi o reconhecimento de que o vínculo desportivo é acessório ao vínculo contratual devendo com ele terminar. Evidentemente a entidade formadora deve contar com alguma proteção legal, o que se traduziu no ressarcimento dos custos de formação. A proposição em tela ,parece-nos, pode prolongar ainda uma vez o vínculo desportivo e, embora não nos pareça ser o objetivo da proposição, pode contribuir para o início da retomada do instituto do passe. Pode ser interpretada como em contradição com a liberdade de trabalho do atleta.

Ademais, a proibição pode ser prejudicial também ao clube: é comum no futebol, circunstancialmente o ambiente de trabalho do clube esteja

comprometido para determinado atleta, seja por não adaptação a novas comissões técnicas, desavenças com outros atletas ou com a torcida. Nestes casos a celebração de contrato com outra agremiação pode ser vantajosa para o atleta e para o clube. Não se tratando de promover o equilíbrio contratual e proteger a parte mais fraca, não cabe à lei engessar a vontade das partes contratantes.

Futebol é espetáculo e este tem sido proporcionado em grande parte pelos clubes tradicionais que conquistaram os corações dos brasileiros. Estes renovam seus plantéis buscando novos talentos nos clubes menores do interior. Cabe à lei valorizar estes clubes formadores. Entretanto, não faz sentido prender os atletas a estas agremiações. Se aprovada a proposição em tela, os clubes tradicionais deixariam de contratar os novos valores vindos do interior. Se vigente esta regra no passado, o garoto menor de idade, Edson Arantes do Nascimento não poderia ter deixado a hospitaleira cidade de Bauru para integrar o elenco do Santos e daí ganhar o Brasil e o mundo.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº3.348, de 2004

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2004.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.348/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Cambraia - Presidente, André Figueiredo, Marcelo Teixeira e Márcio Reinaldo Moreira - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Cleuber

Carneiro, Edinho Montemor, Gilmar Machado, Ivo José, Josué Bengtson, Fábio Souto, Ildeu Araujo, José Militão, José Rocha, Mariângela Duarte e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente